



Conselho de Recursos Fiscais

Processo nº 040.612.2014-4

Acórdão 044/2015

Recurso AGR/CRF-016/2015

Agravante: **SAZAKI MOTORS**

Agravada: **COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO**

Preparadora: **COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO**

Autuante: **IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS**

Relatora: **CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUSA FURTADO**

**DEFESA INTEMPESTIVA. RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.**

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais, não podendo ser utilizado para persecução do mérito na defesa. Reclamação interposta fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para considerar intempestiva a defesa apresentada à peça basilar, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000436/2014-40**, lavrado em 25/3/2014, contra a empresa, **SAZAKI MOTORS**, Inscrição Estadual nº **16.148.757-2**, devidamente qualificada nos autos, devolvendo-se os autos a Repartição Preparadora para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de fevereiro de 2015.

**Domênica Coutinho de Souza Furtado
Cons^a. Relatora**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO.

Assessora Jurídica



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Recurso AGR/CRF N.º 016/ 2015

Agravante: SAZAKI MOTORS
Agravada: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relatora: CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUSA FURTADO

DEFESA INTEMPESTIVA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais, não podendo ser utilizado para persecução do mérito na defesa. Reclamação interposta fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Em pauta, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, Recurso de Agravo interposto pela epigrafada contra o despacho da repartição preparadora que determinou o arquivamento da petição reclamatória em desfavor do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000436/2014-40, (Fls. 03) lavrado em 25 de março de 2014 e que constatou as seguintes acusações:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – *Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS IMPORTAÇÃO- Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Importação concernente à(s) mercadorias (s) importada (s) do exterior.

Arrimado nos fatos supracitados, o autor do libelo basilar deu como infringido o art. 158, I, 160, I c/c art. 646, arts. 391 e 399, e, art. 3º, IX, e 14, V, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, em consequência, constituíram um crédito tributário no importe de R\$ 1.524.712,08, sendo R\$ 937.645,88, de ICMS, e R\$ 587.066,20, de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, e, V, “c” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Cientificado por Edital nº 030/2014, em 9/10/2014, como faz prova a cópia do Diário Oficial do Estado da Paraíba (fls. 114), a empresa autuada não apresentou sua reclamação em tempo hábil, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 17 de novembro de 2014. Fora lavrado, então, o Termo e Conclusão com remessa para dívida ativa- doc. fl.116.

No entanto, a autuada apresentou, em 20.11.2014, sua reclamação, documentos de fls. 117 a 139. Nela demonstra seu inconformismo com o levantamento fiscal, ao afirmar ser uma possuidora de um Termo de FAIN, Resolução nº 011/2010, e Protocolo de Intenções que concedia o diferimento do imposto de importação, e do ICMS quando decorrente do fato gerador, por ocasião da nacionalização do produto importado. Ao final, entende não ser devedora dos referidos valores, e apresenta uma série de documentos.

Conclusos e com informações de antecedentes fiscais, porém sem reincidência, os autos aportaram na instância prima, momento em que fora detectada a intempestividade da sua peça defensiva. Foram, então, os autos devolvidos à Repartição Preparadora, conforme despacho de fl. 143, para que esta noticiasse o contribuinte da intempestividade de sua reclamação e do direito de interpor o recurso de agravo, perante este órgão colegiado.

Em prosseguimento, doc. fl. 144, a repartição preparadora notificou o contribuinte a apresentar recurso de agravo a ser analisado por esta instância *ad quem*.

Seguindo os trâmites, o autuado apresenta agravo com os seguintes pontos:

- afirma que a GEJUP, desprovida de alguns dos requisitos exigidos no art. 75 da Lei nº 10.094/2013, indeferiu por completo sua defesa, motivo pelo qual a decisão mereceria ser reformada através deste Recurso de Agravo;

- alega que a empresa não agiu de má-fé, tendo ocorrido um pequeno descuido causado por mudanças administrativas;

- requer que dê efeito suspensivo a este agravo, modificando a decisão da primeira instância, por faltar requisitos exigidos pela Lei nº 10.094/2013;

- que reconsidere o AI para tornar sem efeito os valores nele cobrados, e, que seja proporcionada, ao contribuinte, oportunidade para regularizar sua situação perante o Fisco Estadual;

- continua seu agravo, adentrando no mérito, reproduzindo suas alegações já trazidas em defesa.

Eis o relatório.

VOTO

O Recurso de Agravo é previsto na Lei 6.379/96, com o intuito de corrigir eventuais injustiças praticadas pela Repartição Preparadora na contagem dos prazos processuais, e tem previsão inserta na norma processual regente da espécie, “*in casu*” o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502 de 10 de agosto de 2010, conforme se vê dos textos, *in verbis*:

“Art. 53. Perante o Conselho Recursos Fiscais, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

II- de Agravo

(...)”

“Art. 61. Caberá recurso de agravo dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso para reparação de erro na contagem de prazo, pela repartição preparadora.”

Analisando os elementos constantes dos autos extraímos os seguintes fatos:

- que a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000436/2014-40, ocorreu em 25 de março de 2014 (fl.03);

- que fora feita a publicação do edital de convocação, em 9 de outubro de 2014, como atesta cópia do Diário Oficial do Estado da Paraíba de fls. 114;

- que a peça reclamatória interposta foi apresentada em 20 de novembro de 2014 (fls. 117);

Examinando agora a questão da tempestividade da peça reclamatória apresentada no caso *sub judice*, é sabido que após a ciência da autuação o sujeito passivo tem um prazo de **trinta dias** para apresentação da defesa ou reclamação, haja vista as expressas disposições trazidas não só pela Lei nº 10.094/13, Lei do PAT, *in verbis*:

“Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.”

Dessa forma, como a ciência ao Auto de Infração deu-se em **14/10/2014**, terça-feira, 5 (cinco) dias após a publicação do edital de convocação no Diário Oficial, que ocorreu dia **09/10/2014**, , iniciar-se-ia daquele a contagem do prazo de trinta dias para apresentação de defesa, em conformidade com as disposições do art. 19 da Lei nº 10.094/2013, *verbo ad verbum*:

“Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.”

Outrossim, dos fatos encimados, tem-se documentado que em sendo a ciência efetivada por edital a contagem do prazo para interposição da peça defensiva, ocorreu em estrita observância aos ditames preconizados no **art. 46, c/c o art. 11** da Lei 10.094/2013, adiante transcrito:

“Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recepção (AR), encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo ou de quem detenha a administração da empresa;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte pela Administração Tributária Estadual e por ele formalmente aceito.

(...)

§ 1º Quando resultar improficuos os meios previstos nos incisos I, II e

*III do “caput” deste artigo, ou na hipótese de cancelamento da inscrição estadual ou quando o sujeito passivo se encontrar em lugar incerto ou não sabido pelo Fisco, a ciência será feita **por edital**, publicado no Diário Oficial do Estado.”*

“Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

*§ 1º Quando resultarem improfícuos um dos meios previstos neste artigo ou quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o cadastro de contribuintes do ICMS do Estado, a intimação poderá ser feita por **edital** publicado:*

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

IV - 5 (cinco) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado;”

Assim, como o prazo iniciou-se dia **14/10/2014**, (terça-feira), cinco dias após a publicação do edital de convocação, encerrou-se no dia **13/11/2014**, quinta-feira, tendo a peça defensiva sido apresentada em **20/11/2014**, claramente fora do prazo regulamentar, portanto, **intempestiva**.

Por tempestivo revela-se “o que é oportuno, o que é feito dentro do prazo, o que está na hora, o que vem na ocasião dada, e o que está conforme a regra.” (*in Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva; 18ª ed, p. 799; Forense 2001*). No presente caso, constata-se que efetivamente houve intempestividade alardeada, portanto a peça reclamatória apresentada está inapta a produzir seus efeitos próprios.

Ademais, a agravante não discute prazos, limita-se a alegar que houve pequenos equívocos, provocados por mudanças administrativas, não tendo agido de má-fé, adentrando, apenas, nas questões de mérito que não cabem aqui serem analisadas.

Neste norte, não é outro o entendimento já pacificado por esta Casa em vários julgados, conforme se aduz abaixo, *in verbis*:

**“RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.
INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO.**

A interposição de Recurso de Agravo objetiva a contagem de prazo concernente às peças apresentadas intempestivamente. Descaracterizadas quaisquer irregularidades no procedimento da repartição preparadora em ordenar o arquivamento da peça reclamatória.

Acórdão nº 150/2008

Recurso: AGV/CRF- N.º 081/2008

Relator: FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO”

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO.

A ocorrência de preclusão temporal impede o sujeito passivo, de ver apreciada sua peça reclamatória matéria a respeito da qual lhe foi dado oportunidade de insurgir-se e deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.

Acórdão nº 373/2013

Recurso: AGV/CRF- N.º 486/2013

Relator: ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

Pelo que,

V O T O - pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para considerar intempestiva a defesa apresentada à peça basilar, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000436/2014-40**, lavrado em 25/3/2014, contra a empresa, **SAZAKI MOTORS**, Inscrição Estadual nº 16.148.757-2, devidamente qualificada nos autos, devolvendo-se os autos a Repartição Preparadora para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, 13 de fevereiro de 2015.

DOMÊNICA COUTINHO DE SOUSA FURTADO
Conselheira Relatora